

1. Quotas OCC - Declaração Modelo 3 de IRS

1.1 De acordo com as instruções de preenchimento do Anexo A da Declaração Modelo 3 de IRS, e em conformidade com o artigo 25.º do Código do IRS (CIRS), está prevista a dedução das quotizações efetuadas a Ordens profissionais aos rendimentos do trabalho dependente. No entanto, essa dedução só poderá ser feita em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do CIRS, que nos diz que o limite da dedução prevista na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo, poderá ser elevada até 75%, de doze vezes o valor do IAS (Indexante de Apoio Social), desde que a diferença resulte de: "*Quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem.*"

1.2 Daqui resulta, que se o sujeito passivo (trabalhador dependente) não exerce a atividade de Contabilista Certificado (CC) na entidade para a qual trabalha numa relação de trabalho dependente, mesmo tendo pago as quotas respetivas à Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC), não poderá beneficiar da dedução referida.

Assim, para efeito de dedução das quotizações para ordens profissionais em sede de IRS, podemos ter **duas situações**:

- **1ª Situação:** A dedução das quotas pagas à Ordem pode ser enquadrada no disposto do n.º 4 do artigo 25.º do CIRS, desde que o trabalhador exerça a profissão de CC, mas exclusivamente por conta de outrem (trabalhador dependente - categoria A).
- **2ª Situação:** Por outro lado, caso, o sujeito passivo desempenhe a profissão de CC na Categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), as quotizações pagas à OCC, podem ser deduzidas aos rendimentos brutos desta categoria, isto, desde que o sujeito passivo não esteja no regime simplificado, ou seja, teria de estar no regime da contabilidade organizada.

1.3 Deste modo, se as quotas pagas não se enquadrarem nas situações referidas, não poderão ser deduzidas aos rendimentos em sede de IRS.

1.4 Por outro lado, se o sujeito passivo se enquadra no n.º 4 do artigo 25.º do CIRS anteriormente referido, sendo as quotizações indispensáveis ao exercício da profissão de CC, nesta situação o sujeito passivo de IRS (categoria A), pode beneficiar da dedução e inscrevê-la no Quadro 4C "*Outras deduções*" com o Código 422, do Anexo A da Declaração Modelo 3 de IRS (vide instruções de preenchimento da Declaração Modelo 3 e seus Anexos, aprovados pela Portaria n.º 404/2015 de 16 de novembro), que pode consultar através do link:

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/B6AD4F35-970D-4444-861C-57DC495813D7/0/Portaria_404_2015.pdf.

2. Faturas Quotas no E-fatura

Se o sujeito passivo em causa está a verificar a situação das faturas no "*e-fatura*", para que as mesmas deixem de estar pendentes e serem dedutíveis à coleta de IRS, o próprio sujeito passivo, e na parte referente à "*verificação de faturas*" do "*e-fatura*", poderá "*clical*" nas faturas que se encontram pendentes e inscrever no campo relativo à "*informação complementar*", qual a atividade de realização da aquisição, ou seja "*outros*".

Deste modo, o sujeito passivo ao fazer este registo significa que está a dar informação à Autoridade Tributária (AT) que deverá considerar as faturas suportadas com as quotizações pagas à OCC, como "*outras despesas gerais familiares*", nos termos do artigo 78.º-B do CIRS.

No entanto, as despesas com as quotizações poderão ser dedutíveis em sede de IRS, na medida que poderão ser incluídas na dedução específica de categoria A de IRS, mas para isso o sujeito passivo que suportou as despesas com as quotizações terá de exercer a atividade de CC conta de outrem.

Note-se que, entre o procedimento de fazer o registo das faturas no e-fatura no setor "*outros*" e o de inclusão na dedução específica de categoria A, deverá ser este último o primeiro procedimento a considerar.

Ou seja, o sujeito passivo só deve (ou deveria) considerar tais encargos com o pagamento de quotas da OCC, como "*outras*"

despesas gerais familiares", caso não possa beneficiar da dedução específica da Categoria A e quando tal encargo não resulte do exercício da atividade profissional (Categoria B) como CC.

3. Pelo atrás exposto, somos da opinião que as quotas pagas à OCC quando verificados os requisitos do artigo 25.º do CIRS, devem continuar na condição de *"pendente"* no *"E-fatura"*, para que se possa inscrever tal montante na Declaração Modelo 3, como *"quotizações para ordens profissionais"* e não as validar no setor *"outros"*, que ao proceder a esta validação, estaríamos a duplicar o benefício concedido, ou seja, as quotas seriam consideradas como *"despesas gerais familiares"* e posteriormente, também como dedução específica da Categoria A, como *"Quotizações para ordens profissionais"*.

Se o CC exercer a atividade por conta própria na categoria B, sendo tal quotização um encargo da atividade, então deve indicar na validação que fizer no E-Fatura que se tratam de encargos incorridos no âmbito dessa atividade profissional.

É este o nosso entendimento sobre a questão que nos foi colocada salvo melhor opinião,

A emissão deste parecer não dispensa a consulta de legislação indicada.

Na expectativa de lhe termos sido úteis,

O Técnico,

Nuno Valente

Departamento de Consultoria